Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4345/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/21412/2012
PROTOCOLO	: 1263156
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1962/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA PEQUENAS REFORMAS, REPAROS E REPOSIÇÕES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS
CONTRATADA	: MADEIREIRA COSTA RICA LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 193.716,42
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA PEQUENAS REFORMAS, REPAROS E REPOSIÇÕES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame os atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 1962/2012** - (fls. 439-459) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a aquisição de material de construção para pequenas reformas, reparos e reposições nas unidades de saúde do Município de Costa Rica/MS, com o valor de R$ 193.716,42 (cento e noventa e três mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos).

A *Decisão Singular ICN nº 27/2013,* proferida nos autos do presente processo, decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 01/2012 e a formalização do Contrato Administrativo nº 1962/2012.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução financeira, emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, consoante Análise *ANA – IEAMA –34769/2017* - (fls. 629-633).

O douto Ministério Público de Contas, prolatou o r. Parecer *PAR-2ª PRC-3099/2018* - (fls. 641) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao exame do mérito, que recai sobre a análise dos atos de execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do mesmo regramento supra.

Analisando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira do *Contrato Administrativo nº 1962/2012* - (fls. 439-459) foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 193.716,42
Notas de Empenho	R$ 193.716,42
Anulações de Notas de Empenho	R$ 143.438,51
Saldo de Notas de Empenho	R$ 50.277,91
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 50.277,91
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 50.277,91

Após análise da documentação acostada, a Equipe Técnica se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 632):

> *"Diante do exposto opinamos pela **regularidade** do presente processo, no que se refere à **execução contratual**; de acordo com alínea b, inciso IV do Art 121; que corresponde a terceira fase processual, com fulcro nos incisos III, Artigo 120 da Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013 de 11 de dezembro de 2013."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu r. Parecer (fls. 641) conclui pela *legalidade e regularidade* da execução financeira do presente contrato, *in verbis:*

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a correta execução financeira com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, em consonância com a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer

exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo nº 1962/2012 (fls. 439-459), firmado entre o **Município de Costa Rica/MS**, CNPJ/MF n.º 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF n.º 107.587.471-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Madeireira Costa Rica Ltda**, CNPJ/MF nº 00.924.456/0001-48, por seu Representante, Senhor Luiz Antonio Bocalan, CPF/MF nº 093.533.238-35, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF n.º 107.587.471-87, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator